

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Susta os efeitos de ato homologatório do Ministro de Estado da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado o ato homologatório do Ministro de Estado da Educação no processo nº 23001.000023/2003-61, que trata de parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação à consulta do Sindicato dos Professores Municipais de Conceição do Coité - BA e outros, sobre a situação formativa dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da presente proposição fundamenta-se no art. 49, V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional o poder de sustar os atos normativos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar ou excedam o

limite de delegação legislativa.

O ato homologatório do Ministro de Estado da Educação permite que os docentes que atuarem na educação básica tenham formação mínima em nível médio, na modalidade Normal, conforme faculta o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394, de 6 de dezembro de 1.999.

Mas, ao mesmo tempo, esse ato homologatório contradiz o disposto no art. 87, § 4º da citada Lei, que determina que “até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”.

O ato homologatório do Ministro torna uma norma de natureza transitória em definitiva em detrimento da formação do ensino superior exigida pela Lei.

Somente ato de natureza legislativa, conforme está disposto no art. 87, § 4º, poderia definir o caráter facultativo para a formação mínima em nível superior.

Fica claramente evidenciado que o ato do Ministro de Estado da Educação, ao tornar definitivo norma de natureza facultativa, exorbita a competência do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de agosto de 2.003.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB - PR)